



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-83.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600590-83.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: OTAVIO AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: BRAULIO AZEVEDO MODESTO ALVES - SE5468, MARIANA CRISTINA SANTOS - AL9446, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

RECORRIDA: RYMES MARINHO LESSA, EDILMA DE ARAUJO GONCALVES, JOSE ALIPIO DE ARAUJO FILHO, ALYSSON FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, ARNALDO MATOS DE AZEVEDO, GLEICIANE SANTOS SALES, IGO MARINHO DA SILVA, JOSE ERISVALDO DA SILVA SANTOS, JOSEAN ELOY RAMOS, ISANGELA MELO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, ROBERTO DA SILVA SANTOS, WELLINGTON DA SILVA LINS

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DES PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990, em desfavor do MDB e seus candidatos no Município de Piaçabuçu/AL nas Eleições Municipais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas apresentadas pelo MDB em 2024 no Município de Piaçabuçu/AL; (ii) estabelecer se a candidatura de EDILMA DE ARAÚJO GONÇALVES se caracteriza como fictícia, apta a ensejar a cassação do DRAP, nulidade dos votos, recontagem do quociente eleitoral e declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula nº 73, admite o reconhecimento de fraude à cota de gênero a partir da análise conjunta de indícios como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.

4. A candidatura de EDILMA DE ARAÚJO GONÇALVES demonstra atuação eleitoral mínima, com registro propaganda por adesivos, presença em eventos e visitas a eleitores, o que afasta a hipótese de fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido para afastar a alegação de fraude.

Tese de julgamento: A fraude à cota de gênero configura-se quando presentes elementos que revelem a inexistência de intenção real de disputa eleitoral, como votação ínfima, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos próprios de campanha, o que não se verificou no caso concreto.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos investigantes, mantendo a sentença de 1º grau pela improcedente da ação, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por OTÁVIO AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA, contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, por fraude à cota de

gênero, proposta em desfavor de EDILMA DE ARAÚJO GONÇALVES, RYMES MARINHO LESSA, MDB e demais candidatos vinculados ao DRAP da legenda no município de Piaçabuçu/AL.

Alega-se na inicial a ocorrência de fraude à cota de gênero, com a suposta apresentação de candidatura feminina fictícia pelo MDB de Piaçabuçu, utilizada apenas para preencher formalmente o percentual mínimo exigido de 30% de candidaturas de cada sexo, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Aponta-se, como elementos indicativos da suposta fraude, a votação inexpressiva da candidata, a ausência ou insignificância de movimentação financeira e a inexistência de atos efetivos de campanha.

A sentença recorrida, após análise dos elementos constantes dos autos, concluiu que Edilma Gonçalves teve participação efetiva na campanha e que a candidata efetivamente divulgou sua própria candidatura e que a parte investigante não comprovou a simulação alegada. Julgou, portanto, improcedente o pedido (Id 10 425249).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral, sustentando error in judicando por parte da sentença, que reconhece a presença dos indícios mas deixa de aplicar a consequência jurídica prevista. Sustenta que as provas juntadas carecem de registro temporal e comprovação de seu alcance real. Pelo que pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões no Id. 10425268, argumentando que a candidata efetuou sua campanha dentro dos seus limites financeiros e que não há comprovação de dolo ou conluio fraudulento, devendo ser respeitada a soberania popular.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de Id 10433522, opinou pelo não provimento dos recursos interpostos e pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Observo que o cerne da controvérsia reside em verificar se a candidatura feminina de EDILMA DE ARAÚJO GONÇALVES lançada pelo MDB do Município de Piaçabuçu/AL nas Eleições de 2024 foi genuína ou se, ao contrário, revestiu-se apenas de caráter formal, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Na origem, o Juízo Eleitoral julgou improcedente a lide, reconhecendo que embora a votação tenha sido reduzida, o conjunto probatório demonstrou a realização de atos mínimos de campanha, tanto presenciais quanto virtuais, e a existência de material gráfico personalizado. Ressaltou, ainda, que a candidata possuía inserção social anterior e motivação política para a disputa, concluindo pela ausência de prova robusta e inequívoca do desvirtuamento finalístico exigido pela Súmula nº 73 do TSE. Afastou, portanto, a simulação alegada pela parte investigante.

Cabe aqui destacar que a discussão se insere em um dos temas mais sensíveis da Justiça Eleitoral contemporânea, qual seja, a efetividade da política afirmativa voltada à inclusão feminina na disputa política, destinada a corrigir distorções históricas e ampliar a representatividade de mulheres nos espaços de poder.

Nesse passo, a fraude à cota de gênero não é um mero vício formal, mas um ato que compromete a igualdade, frustra o propósito democrático da lei e corrói a legitimidade do processo eleitoral, ao perpetuar uma estrutura partidária que, em vez de estimular, esvazia a participação feminina.

Sobre o tema, José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421) explica que:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Não obstante a gravidade do ilícito, cumpre reconhecer que a sanção decorrente possui caráter extremamente severo. Por isso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir prova robusta e coesa, apta a demonstrar, de modo seguro, que as candidaturas foram lançadas apenas como fachada, sem qualquer propósito real de participação no pleito.

O Enunciado nº 73, da Súmula do TSE, estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Contudo, é imprescindível frisar que a caracterização do ilícito exige a presença de elementos concretos e convincentes, capazes de revelar, com segurança, que o registro da candidatura feminina serviu, exclusivamente, ao propósito de simular o cumprimento formal da cota legal, sem a efetiva intenção de disputar o pleito.

Trata-se, portanto, de matéria que demanda análise rigorosa das provas colacionadas aos autos, feita caso a caso, exigindo-se conjunto probatório robusto, dada a gravidade das consequências.

Feita essa rápida introdução, passo a analisar o presente caso e suas peculiaridades.

O caso dos autos, conforme já relatado, trata da alegação de fraude supostamente perpetrada pelo MDB no município de Piaçabuçu/AL, através do lançamento de candidatura feminina fictícia de Edilma Gonçalves.

Vejamos os dados colacionados acerca da votação e montante de recursos da referida candidata.

A candidata investigada obteve um total de 03 votos e apresentou prestação de contas informando movimentação financeira no montante de R\$2.430,00, composta por R\$ 1.320,00 em recursos estimáveis (cessão de veículo e publicidade por adesivos) e R\$ 1.110,00 em recursos financeiros destinados a materiais impressos e despesas diversas.

Pois bem, no que diz respeito à votação ínfima da candidata, faz-se necessário considerar que o entendimento dos tribunais é de que a votação inexpressiva, por si só, não caracteriza a candidatura como fictícia.

Acrescente-se que, ainda que a votação da investigada tenha sido inexpressiva, ela isoladamente não representa necessariamente candidatura fictícia. Isso porque, em contextos eleitorais locais, sobretudo em municípios pequenos, não é incomum que candidaturas (inclusive masculinas) recebam votações baixas, seja pela falta de tradição política, seja pela disputa acirrada, seja pela limitação de redes de apoio.

No caso específico dos autos, a candidata afirmou em seu depoimento que outras pessoas ligadas a sua família também concorreram ao cargo, o que dividiu os votos dos familiares. Destaco o seguinte trecho do parecer ministerial:

Nesse contexto, a investigada apresentou justificativa plausível para a frustração de sua expectativa de votos ; baseada em uma lista pessoal de 48 apoiadores confirmados ;, atribuindo o resultado à fragmentação do apoio familiar, uma vez que outros parentes também disputaram o cargo, e à decisão soberana do eleitor. Tais fatores, alheios ao controle da postulante, são próprios da dinâmica democrática e não autorizam a conclusão de que a candidatura foi simulada. Ademais, a vinculação estratégica à campanha majoritária é prática legítima e não descaracteriza a seriedade da candidatura proporcional, servindo, muitas vezes, como mecanismo de mútua alavancagem eleitoral.

Portanto, a votação baixa é indicador relevante, mas somente se torna decisivo quando conjugado a outros elementos probatórios, como ausência de atos de campanha ou de movimentação financeira.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspel nº 0600651-94/BA, rel. Min . Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido.

(TSE - REspEl: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)

Recurso. AIME. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Votação inexpressiva da candidata impugnada. Baixa arrecadação de recursos. Indícios. Necessidade de observância do contexto fático/probatório. Candidatas adversárias com votação inexpressiva. Comprovação de participação de atos de campanha. Distribuição de material gráfico. Pedido de votos. Evidências que não podem ser desprezadas. Súmula 73 do TSE. Não incidência ao caso. Fraude não comprovada. Manutenção da sentença de origem. Desprovisionamento.

1. A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático/probatório contido nos autos. 2. O município em questão contou, à época da Eleição 2020, com 10.047 votos válidos, dos quais 474 foram destinados ao candidato mais votado, e 03 votos à candidata menos votada. Dos 54 candidatos a vereador, àquela ocasião, 10 obtiveram menos de 20 votos, sendo que 02 candidatas do partido impugnante obtiveram menos de 10 votos, donde se conclui que a pouca expressividade eleitoral da candidata impugnada não era uma exclusividade sua. 3. Há evidências, que não podem ser desprezadas, de que a candidata participou de atos de campanha, distribuiu material gráfico e pediu votos. 4. Observado, portanto, o contexto fático/probatório, tem-se que a materialidade da fraude não resta comprovada, de modo que a sentença de origem deve ser mantida, na linha do opinativo ministerial, não incide no caso concreto a Súmula 73 do TSE. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REL: 06000053320236050126 ANGICAL - BA 060000533, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPÖRER, Data de Julgamento: 20/05/2024, Data de Publicação: DJE-99, data 22/05/2024)

Desse modo, cabe analisar e levar em consideração os demais aspectos que envolvem uma campanha eleitoral, como a movimentação financeira do candidato e os atos de propaganda eleitoral realizados.

Assim, o segundo aspecto relevante para a aferição da autenticidade das candidaturas diz respeito à movimentação financeira declarada em suas prestações de contas.

A análise desse critério não pode ser meramente aritmética, pois o simples valor envolvido, isoladamente, não revela o grau de efetividade de uma candidatura. O que importa é saber se os recursos declarados, ainda que estimáveis em dinheiro e de pequena monta, encontram correspondência em atos concretos de campanha, capazes de demonstrar esforço real de participação no pleito.

Nesse sentido, verifica-se que a candidata Edilma Gonçalves declarou movimentação condizente com as limitações financeiras de sua campanha, providenciando plotagem de seu carro, santinhos e adesivos.

Nesse cenário, denota-se que, ainda que não tenha movimentado valores expressivos em espécie, há compatibilidade entre o que foi registrado e a campanha realizada com elementos que conferiram visibilidade mínima no pleito.

Nesse sentido, consignou o Ministério Público em seu parecer:

"Embora os recursos financeiros mobilizados sejam modestos, as receitas e despesas declaradas guardam estrita proporcionalidade com a realidade fática da campanha. A candidata logrou comprovar, por meio de documentação e fotografias (ID 10425173), a efetiva confecção e o uso de adesivos, santinhos e bandeiras. Tais evidências demonstram plena convergência entre a prestação de contas submetida à Justiça Eleitoral e a visibilidade material de sua candidatura nas ruas, reforçando o caráter real e não fictício de sua participação no pleito.

Nessa linha, tal como observado na análise da votação, a movimentação financeira não deve ser valorada de forma isolada, mas sim em conjunto com o acervo probatório. Torna-se imperativo confrontar os registros contábeis com a prova da execução dos atos de campanha ; terceiro e decisivo requisito indicativo previsto na Súmula nº 73 do TSE. "

Nessa toada, considerando o panorama apresentado nos autos, a análise dos atos de campanha é, no meu entendimento, o ponto mais sensível e determinante para aferir a autenticidade das candidaturas, devendo os depoimentos colhidos serem corroborados pela prova documental apresentada.

Isso porque, comprovando-se a efetiva participação da candidata na campanha, como pedido de votos, uso e divulgação do material de propaganda, ainda que em quantidade reduzida, engajamento em redes sociais, atos de campanha de rua, etc, não há que se falar em fraude ou candidatura fictícia.

Diferentemente da quantidade da votação, que depende de múltiplos fatores externos à vontade da candidata, bem como da movimentação financeira, que pode variar de acordo com a disponibilidade de recursos do partido ou da própria postulante, os atos de campanha refletem diretamente a intenção pessoal de disputar o pleito.

Quando uma candidata vai às ruas, participa de caminhadas, comparece a reuniões, distribui santinhos, posta mensagens pedindo votos em suas redes sociais, mesmo que de forma singela, ela demonstra engajamento e coloca-se perante a sociedade como opção de escolha.

Em seu depoimento, Paulo Roberto Santos, integrante da direção municipal do MDB, afirma a existência real da candidatura de Edilma, narrando sua participação em eventos oficiais e não oficiais de campanha, uso de material próprio de divulgação da candidatura, discurso em comícios, etc. Relatou, ainda, o empenho da candidata na divulgação de sua candidatura através de caminhadas nas localidades de Penedinho e Sudene, acompanhada de um grupo de outras mulheres candidatas.

De igual modo, a investigada em seu depoimento pessoal se mostrou segura e coerente sobre sua candidatura e seus atos de campanha (plotagem de carro, caminhadas e visitas a casas dos eleitores para entrega de santinhos, participação em comícios, postagens no Instagram), o que foi corroborado com as provas apresentadas e suas publicações em redes sociais (Id 10425173). Inclusive demonstrou autonomia na confecção de suas artes gráficas e cards de campanha, mencionando a utilização do aplicativo Canva, e exibindo a arte utilizada em seu material de propaganda durante a audiência de sua oitiva.

Através das fotografias acostadas ficou demonstrada a confecção de santinhos, uso de adesivos de campanha e bandeiras. De modo que, como bem assentou o Ministério Público, *"Tais evidências demonstram plena convergência entre a prestação de contas submetida à Justiça Eleitoral e a visibilidade material de sua candidatura nas ruas, reforçando o caráter real e não fictício de sua participação no pleito."*

Nesse ponto, cabe salientar que, apesar da ausência das datas nas mídias apresentadas, restou plenamente demonstrado que os atos ocorreram em efetivo período de campanha eleitoral, com pessoas nas ruas em eventos típicos de eleição e uso de adesivos referentes ao respectivo pleito e com número de urna da investigada e do candidato ao cargo majoritário.

Dessa forma, observa-se que, mesmo com modesta votação e baixa movimentação financeira, a candidata efetivamente se apresentou ao eleitorado, engajando-se em atos que são típicos de uma campanha real (Ids 10425170 a 10425174).

Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, também destacou que as provas relativas à divulgação da candidatura são suficientes para atestar a efetiva realização de atos de campanha em proveito próprio. Vejamos:

No que diz respeito à validade da candidatura, o acervo probatório confirma que a investigada buscou votos de forma efetiva, extrapolando o mero registro formal junto à Justiça Eleitoral. Como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, a campanha materializou-se em atos reais, com presença ativa nas redes sociais, mobilização nas ruas e utilização de materiais publicitários próprios.

(...)

Em seu depoimento pessoal, a candidata demonstrou autonomia e ciência de sua condição política: afirmou administrar suas próprias redes sociais, realizando postagens diárias e confeccionando seus próprios "cards" e artes gráficas, chegando a exibir algumas dessas peças no celular durante a audiência. Declarou ter participado de comícios, realizado a distribuição de material impresso e utilizado veículo adesivado.

É imperativo registrar que a legislação eleitoral não impõe um modelo rígido de propaganda. O candidato possui liberdade para adotar os meios de divulgação compatíveis com sua realidade econômica e social. Segundo o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

"A participação oral em comícios ou a divulgação massiva em redes sociais não são exigências para conferir legitimidade a uma candidatura" (REspEl 0600362-04.2020.6.14.0082/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 31/3/2023).

No conjunto, portanto, pode-se afirmar que a candidatura de Edilma Gonçalves, embora tenha alcançado apenas 03 votos, não se configurou como fictícia, tendo sua atuação eleitoral sido comprovada por adesivos e participação em atos públicos.

Cabe aqui enfatizar que atos mínimos de campanha não caracterizam automaticamente fraude à cota de gênero, já que esta apenas é reconhecida quando comprovado, de forma clara e conjunta, que a candidatura feminina foi meramente formal, sem intenção real de concorrer.

Acrescente-se que tanto a legislação como a jurisprudência do TSE não exigem que a candidata realize eventos exclusivos ou separados de outros candidatos para demonstrar a autenticidade de sua candidatura. Ou seja, o fato de não ter promovido comícios "próprios" ou grandes eventos isolados não autoriza, por si, a conclusão de que a candidatura era fictícia.

Conforme já salientado, o que se exige e espera é a existência de atos efetivos de promoção de sua candidatura, tais como a participação em eventos, a distribuição de material, pedidos de voto, o que se verifica nos autos através dos depoimentos e das provas apresentadas.

Assim posto, a análise cuidadosa dos autos revela um cenário que exige ponderação. De um lado, o esforço do legislador e da Justiça Eleitoral em assegurar a efetividade da política afirmativa de gênero, garantindo maior representatividade feminina no processo democrático; de outro, a necessidade de não se confundir candidaturas modestas e de pouca expressão eleitoral ; legítimas em sua simplicidade ; com candidaturas efetivamente fictícias, lançadas apenas para cumprir a formalidade legal.

No caso concreto, ficou demonstrado que a candidata questionada realizou atos de campanha compatíveis com suas possibilidades e circunstâncias, ainda que em escala reduzida, o que afasta a pecha de mera simulação.

Diante de todo o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelos investigantes, mantendo a sentença de 1º grau pela improcedente da ação.

É como voto.

Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

VOTO-VISTA (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, pedi vista dos autos para um exame mais aprofundado da matéria, considerando a relevância do tema e a gravidade das sanções que podem advir do reconhecimento de fraude à cota de gênero.

Após detida análise de todo o arcabouço fático-probatório, bem como do voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade, manifesto minha integral concordância com as conclusões de Sua Excelência, mas o faço apresentando as razões de meu convencimento de forma pormenorizada.

A controvérsia central reside em saber se a candidatura da Sra. Edilma de Araújo Gonçalves, lançada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no município de Piaçabuçu/AL para as eleições de 2024, foi meramente fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, ou se, ao contrário, representou uma participação legítima, ainda que modesta, no pleito eleitoral.

O voto do eminente Relator concluiu pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), mantendo a sentença de primeiro grau que não vislumbrou a ocorrência da fraude alegada. Acompanho-o integralmente, por entender que, embora presentes alguns dos indícios elencados na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, o conjunto probatório não possui a robustez necessária para desconstituir mandatos eletivos e anular a vontade popular manifestada nas urnas.

Passo, assim, a detalhar os fundamentos que alicerçam meu posicionamento.

I. DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS QUANTO AO TEMA EM DEBATE

De início, deve ser destacada a evolução do entendimento deste Regional quanto ao aumento do rigor para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero, o que se observa desde o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600803-86.2024.6.02.0014, de minha Relatoria, ocorrido em 30/06/2025, quando este Tribunal, à unanimidade de votos, reconheceu a fraude à cota de gênero e cassou a chapa proporcional do MDB do Município de Japaratinga.

Naquele julgamento este Plenário decidiu que *"Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Japaratinga, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito. Em outras palavras, não cabe apurar, hic et nunc, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa"*. Logo, na ocasião, este Colegiado entendeu que votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições não serviriam de parâmetro ou argumento para a justificação da baixa votação da candidatura questionada.

Contudo, em recentíssimo julgamento, ocorrido em 23/03/2026, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600076-66.2024.6.02.0002, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho, este Regional, também à unanimidade de votos, julgou a AIJE improcedente, por entender que não houve a

fraude alegada, firmando o entendimento de que *"A caracterização da fraude à cota de gênero exige a análise sistemática do conjunto probatório, não podendo ser presumida por elementos isolados. A obtenção de votação reduzida não é suficiente para atestar a fraude, especialmente quando o contexto do pleito demonstra que diversos candidatos de diferentes agremiações, de ambos os gêneros, obtiveram resultados semelhantes no mesmo município. (...) Adotar a tese do recorrente significaria instituir uma espécie de nota de corte de desempenho, exigindo que as mulheres não apenas se candidatem, mas que sejam obrigadas a obter sucesso e visibilidade sob pena de cassação da legenda inteira, o que geraria um efeito inibitório reverso para a participação feminina na política, temendo represálias judiciais em caso de insucesso"*. Assim, fica evidente o aumento do rigor neste Regional para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero.

Nesse sentido, em respeito aos princípios da colegialidade e da uniformização da jurisprudência, cabe aos Membros deste Tribunal, sempre que enfrentarem os casos concretos submetidos, considerar as premissas já estipuladas pela Corte em seus precedentes, respeitando-se a vontade do Colegiado, evitando-se decisões contraditórias sobre temas semelhantes e garantindo-se segurança jurídica, isonomia e previsibilidade.

Nesse prisma, penso que a análise do presente caso deve se pautar por essa jurisprudência consolidada, que exige um exame criterioso e contextualizado, evitando-se conclusões automáticas baseadas em indícios isolados e prestigiando-se a soberania popular sempre que houver dúvida razoável sobre a ocorrência da fraude.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o voto do eminente Relator alinha-se a essa diretriz, buscando um equilíbrio entre a necessária proteção à política afirmativa de gênero e a garantia de que a desconstituição de mandatos eletivos somente ocorra diante de provas robustas e incontestáveis.

II. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO - PRESSUPOSTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS

A ação afirmativa de gênero, insculpada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não se resume a uma exigência meramente aritmética. A imposição legal de que cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo representa um comando constitucional voltado à promoção da igualdade material entre homens e mulheres no acesso aos espaços de poder e decisão, fundamentado no princípio da cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II, III e V, da Constituição Federal).

A fraude à cota de gênero, nesse contexto, representa uma grave patologia do processo eleitoral, pois desvirtua a finalidade da norma, transformando uma política de inclusão em um mero artifício para viabilizar a participação de um número maior de candidatos do gênero majoritário. Configura-se não apenas pelo descumprimento formal do percentual, mas, principalmente, pelo lançamento de candidaturas femininas fictícias, sem qualquer intenção real de disputa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, atenta a essa realidade, evoluiu para consolidar os parâmetros de sua identificação. A Súmula nº 73 daquela Corte é o balizador central dessa análise, ao estabelecer que:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

É crucial notar que o próprio enunciado sumular impõe uma análise contextual ("*quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir*"), afastando qualquer automatismo condenatório. A presença isolada de um dos indícios não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, sendo imperativa uma valoração conjunta e sistemática de todo o acervo probatório.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, § 4º, esclarece que, para a configuração da fraude, "*é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei*". Isso significa que a análise deve se concentrar nos fatos objetivos que demonstram se a candidatura teve ou não um propósito real de competição, e não na prova, muitas vezes diabólica, de um conluio pré-ordenado.

Apesar da gravidade do ilícito e da dispensa do elemento subjetivo, a jurisprudência do TSE é uníssona ao exigir, para o reconhecimento da fraude, a presença de "prova robusta e incontroversa" (TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023). Essa exigência visa proteger a soberania popular e a estabilidade dos mandatos, aplicando o princípio *in dubio pro suffragio* sempre que o conjunto probatório não for capaz de gerar um juízo de certeza moral sobre a ocorrência do ilícito. É sob essa ótica, que combina o rigor na proteção da norma com a cautela na aplicação de sanções tão severas, que o caso em tela deve ser analisado.

III. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator ao concluir que, no caso específico da candidatura da Sra. Edilma de Araújo Gonçalves, não há provas robustas e inequívocas que autorizem o reconhecimento da fraude à cota de gênero. Embora alguns dos indícios previstos na Súmula nº 73 do TSE estejam presentes, sua análise contextualizada, em cotejo com as demais provas produzidas, revela a existência de uma campanha real, ainda que de modesto alcance e resultado.

O recorrente, em sua peça recursal (ID 10425263), sustenta que a sentença de primeiro grau, embora tenha reconhecido a votação ínfima e a campanha frágil, incorreu em *error in judicando* ao não aplicar a consequência jurídica da fraude. Contudo, tal argumento parte da premissa equivocada de que a mera constatação de indícios, isoladamente, impõe a condenação. Como visto, a jurisprudência exige uma análise global e convergente, que, no presente caso, não se sustenta.

Primeiramente, no que tange à votação inexpressiva de apenas 03 (três) votos, é inegável que se trata de um forte indício de ausência de competitividade. Todavia, como bem ponderado na sentença recorrida (ID 10425249) e no parecer ministerial (ID 10433522), a votação pífia, por si só, não é sinônimo de fraude. Afinal, em municípios de pequeno porte como Piaçabuçu, a dinâmica eleitoral é peculiar, sendo comum a

ocorrência de votações reduzidas para diversos candidatos, inclusive do gênero masculino.

No seu depoimento pessoal (IDs 10425232 e 10425234), a Sra. Edilma apresentou uma justificativa plausível para seu baixo desempenho, destacando a fragmentação do apoio familiar, uma vez que outros parentes também disputaram o cargo de vereador no mesmo pleito. Afirmou ainda que contava com o apoio de cerca de 48 eleitores que, por razões alheias à sua vontade, acabaram por não confirmar o voto nas urnas. Essa narrativa, aliada à dinâmica do "voto útil", comum em disputas acirradas, confere razoabilidade ao resultado obtido, afastando a presunção automática de fraude.

Em segundo lugar, a análise da prestação de contas da candidata (ID 10425147) também não autoriza a conclusão de que se trata de candidatura fictícia. A investigada declarou uma movimentação total de R\$ 2.430,00, sendo R\$ 1.110,00 em recursos financeiros e R\$ 1.320,00 em recursos estimáveis, utilizados para a confecção de materiais de campanha e cessão de veículo.

Diferentemente de uma prestação de contas "zerada" ou "padronizada", os registros contábeis demonstram gastos compatíveis com os atos de campanha que foram comprovados nos autos. As notas fiscais e os extratos bancários (IDs 10425147, 10425146) evidenciam a aquisição de bandeiras e materiais impressos, o que denota uma campanha de baixo custo, mas com existência material, e não meramente formal.

Por fim, e este é o ponto mais relevante, há nos autos provas da existência de atos efetivos de campanha. A defesa juntou fotografias e vídeos (IDs 10425170 a 10425174 e 10425182 a 10425186) que mostram a candidata em eventos de campanha, utilizando adesivos, bandeiras e distribuindo "santinhos" com seu nome e número de urna. Ademais, o informante Paulo Roberto Santos (ID 10425233), dirigente do MDB local, confirmou em seu depoimento a participação ativa da Sra. Edilma em comícios, onde inclusive discursou, e em caminhadas nas localidades de Penedinho e Sudene.

O depoimento pessoal da própria investigada (IDs 10425232 e 10425234) foi seguro e coerente, detalhando sua motivação para concorrer ; ligada à sua experiência de mais de 15 anos no SEBRAE com atuação em Piaçabuçu ; e os atos de campanha que realizou, como a gestão de suas próprias redes sociais, a criação de artes gráficas e a distribuição de material de propaganda. O fato de ter exibido, durante a audiência, as artes que confeccionou em seu celular reforça a veracidade de sua narrativa e demonstra um engajamento pessoal incompatível com a figura de uma candidata "laranja".

Ainda que parte de sua atuação estivesse vinculada à campanha majoritária, o que é uma estratégia política legítima e comum, as provas demonstram que ela também promoveu sua própria candidatura. Como destacado no respeitável voto do eminente Relator, a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que a participação oral em comícios ou a divulgação massiva em redes sociais não são exigências para conferir legitimidade a uma candidatura (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).

Portanto, o que se extrai do conjunto probatório é a existência de uma candidatura real, com motivação, atos de campanha e movimentação financeira, ainda que de forma modesta. A ausência de sucesso eleitoral não pode ser confundida com a ausência de campanha.

Nesse contexto, diante da falta de provas robustas e inequívocas do desvirtuamento finalístico, a manutenção da sentença de improcedência é a medida que se impõe, em respeito ao princípio *in dubio pro suffragio* e à soberania popular.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em inteira consonância com o voto do eminente Relator, CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença que julgou a AIJE improcedente em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral